



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

526

2.	PUBLICADO NO	D. O. C.
C	De 06, 08	1996
C		
	Fabrica	

Processo : 10120.000667/94-07

Sessão : 20 de setembro de 1995

Acórdão : 202-08.087

Recurso : 98.036

Recorrente : COMERCIAL MINERVA DE SECOS E MOLHADOS LTDA.

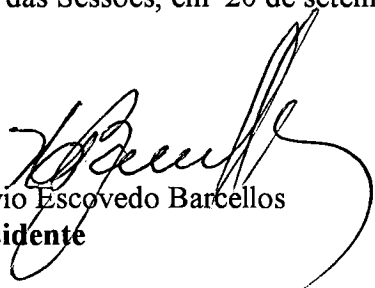
Recorrida : DRF em Brasília -DF

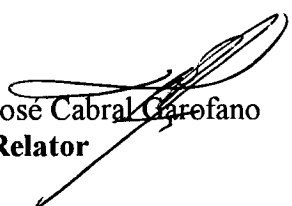
IPI - REACONDICIONAMENTO - A operação de reacondicionar o açúcar adquirido em sacos de 60 kg para sacos de 1, 2 e 5 kg, constitui uma das formas de industrialização, previstas no art. 3º, IV, RIPI/82, sujeitas à alíquota positiva da TIPI. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL MINERVA DE SECOS E MOLHADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


José Cabral Carofano
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

fclb/



Processo : 10120.000667/94-07
Acórdão : 202-08.087

Recurso : 98.036
Recorrente : COMERCIAL MINERVA DE SECOS E MOLHADOS LTDA..

RELATÓRIO

Como descrito na denúncia fiscal (fls. 155/170), o representante da Fazenda Nacional constatou que a ora apelante, durante o ano de 1992, adquiriu açúcar cristal em sacos de 60 kg e efetuou o acondicionamento/recondicionamento, por pacotamente, em sacos de 2 e 5 quilos e, por esta operação industrial deixou de lançar e recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nas saídas dos produtos sujeitos à alíquota de 18%.

Em sua petição impugnativa (fls. 172/176) assevera que a operação descrita pelo atuante não constitui uma das espécies de industrialização, porquanto incorreu qualquer modificação nas características do produto. Não houve o fato gerador do tributo.

Diz que a operação de embalar o açúcar em sacos de 1, 2 e 5 kg, atende primordialmente a exigência governamentais, no que respeita à higiene, saúde e segurança. Por este motivo fazem necessários os competentes registros junto aos órgãos disciplinadores e fiscalizadores do produto. Neste sentido, são estes órgãos governamentais os responsáveis pela definição dos tipos de embalagens, especificações técnicas do produto, transportes, forma de exposição no varejo etc..

Os argumentos oferecidos são suficientes para conduzir à conclusão lógico que o empacotamento do açúcar não é o simples acondicionamento objetivando o visual do comercializador. A operação descrita, em conclusão, é feita para satisfazer as exigências de órgãos administrativos e normas legais, pelo que está ao amparo do § 1º, artigo 5º, do RIPI/82 e do artigo 3º da Lei nº 4.502/64, além de, na realidade, estar efetuando uma mera operação de transporte, esta isenta de tributo.

Através da Decisão nº 021/95 (fls. 179/187) a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília -DF indeferiu os termos da petição impugnativa, fundamentando que a industrialização se caracteriza pela alteração que se opera na apresentação do produto, que era de 60 kg e passou a ser oferecido em pequenas embalagens de 1, 2 e 5 kg. Neste sentido traz o PN/CST 238/72.

Quanto à aplicabilidade do disposto no artigo 5º, inciso I, do RIPI/82, no dispositivo há dois requisitos que devem ser atendidos cumulativamente. As embalagens oferecidas pela impugnante, que diz serem para transporte, são inferiores a 20 kg, sendo que as mesmas são vendidas no varejo. Para o caso transcreve parte do PN/CST 66/75. Conclui não serem relevantes os motivos pelos quais ensejaram o recondicionamento do açúcar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.000667/94-07
Acórdão : 202-08.087

O pedido de realização de perícia foi indeferido.

Em suas razões de recurso (fls. 193/197) volta a sustentar os mesmos argumentos já oferecidos na impugnação, sem trazer qualquer outro elemento novo de defesa.

É o relatório.



Processo : 10120.000667/94-07
Acórdão : 202-08.087

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Creio não haver muito a ser apreciado neste apelo, eis que a matéria é sobejamente conhecida das três Câmaras deste Conselho de Contribuintes, bem como não é **vexata questio** em todos julgados que já consolidaram jurisprudência uniforme.

Aliás, ao julgar o Recurso nº 96.164, na sessão de 23 de agosto de 1995, este Colegiado negou provimento por unanimidade de votos, quando então o ilustre Conselhiero-Relator José de Almeida Coelho assim concluiu suas razões de decidir estampadas no Acórdão nº 202-07.960.

“Como descritos os fatos, a operação executada pela apelante constitui uma das formas de industrialização, nos termos do artigo 3º, inciso IV do RIPI/82 - reacondicionamento. Acresce que, sobre esta matéria substantiva a autuada não destinou qualquer argumento que pudesse ser objeto de decisão do julgador singular, assim como nada foi aduzido nesta fase recursal.”

Como informação, naquela mesma sessão foi julgado o Recurso nº 97.846, com decisão estampada no Acórdão nº 202-07.970, que versava sobre a mesma matéria e foi improvido por unanimidade de votos.

Além destes, outros tantos arestos dão conta do mesmo entendimento.

Por não encontrar outros motivos para entender a mesma matéria diferentemente dos paradigmas citados, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995


JOSÉ CABRAL GAROFANO